



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO: 02902/24
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Possíveis irregularidades decorrentes de omissão na atuação estatal contra as queimadas.
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***231.857-**, Governador do Estado;
Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF n. ***448.442-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental;
Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF n. ***312.118-**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
EXERCÍCIO: 2024

Decisão Monocrática nº 0203/2024-GCPCN

REPRESENTAÇÃO INTERNA. GOVERNO ESTADUAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. COMBATE ÀS QUEIMADAS. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA.

1. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, esta poderá ser deferida, *inaudita altera pars*, com vistas à preservação do interesse público. Inteligência do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 108-A, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Tutela parcialmente concedida.
3. Determinações. Citação por audiência.

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, unidade integrante da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, em desfavor do senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado; do senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental; e do senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF n.***.312.128-**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros responsável pela Defesa Civil do Estado de Rondônia, em razão da ineficácia das medidas tomadas pelo poder público e da demora na adoção de ações efetivas no combate às queimadas em Rondônia, configurando possível omissão do Estado na proteção, prevenção, precaução, fiscalização, conservação e sustentabilidade do meio ambiente, em contrariedade ao art. 225 da Constituição da República. (ID=1637943).

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

2. Os autos foram instaurados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, consoante solicitação feita pelo Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo em exercício, senhor Moisés Rodrigues Lopes, nos termos do Despacho n. 0749304/2024/SGCE (ID=1636032), com juntada de documentos (IDs 1636033, 1636034, 1636036, 1636037, 1636038, 1636237). Na sequência, foram distribuídos a este relator, conforme certidão de 06/09/2024 (ID=1636024).
3. A peça de representação, formalizada em 11/09/2024, enunciou que este Tribunal promoveu diversas fiscalizações relacionadas à questão ambiental, nos últimos anos, identificando graves deficiências na gestão das Unidades de Conservação (UCs) estaduais, referenciando, entre os principais problemas, os seguintes: dotação orçamentária insuficiente; falta de pessoal; falta de estrutura física nas UCs; baixa cooperação entre a SEDAM e outros atores institucionais; ausência de incentivo às pesquisas; e subutilização do potencial do turismo ecológico.
4. Somado a isso, a unidade representante descreveu o cenário atual, caracterizado por um alargado período de estiagem, em comparação ao histórico dos anos anteriores, e por um aumento significativo nas queimadas, resultando em graves impactos ambientais, sociais, econômicos e na saúde da população.
5. Nesse sentido, por evidenciar a iminência de uma situação de calamidade pública ambiental, a representante asseverou que o contexto exige a adoção de medidas urgentes e efetivas para mitigar os aludidos impactos, de modo que a persistência de omissões graves do poder público poderá agravar o quadro emergencial assim descrito.
6. Diante disso, a representante pugnou pela concessão de tutela de urgência, com fulcro no art. 3º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e no art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c. o art. 497 do Código de Processo Civil, por entender configurado o fundado receio de consumação, reiteração ou continuidade de grave irregularidade, dada a iminência de agravamento dos impactos decorrentes das queimadas, assim como materializado o justificado receio de ineficácia da decisão final, ante a eventual demora na adoção de medidas efetivas para o enfrentamento da situação.
7. Destarte, pleiteou a unidade técnica a concessão de tutela a fim de compelir os responsáveis a coordenar uma operação para o eficaz combate às queimadas, envolvendo todas as secretarias e órgãos estaduais pertinentes, bem como demais instituições interessadas, com a adoção ou aprimoramento de uma série de medidas urgentes.
8. Em face da Representação da unidade técnica, o Secretário-Geral de Controle Externo, senhor Marcus César Santos Pinto Filho, exarou parecer técnico (ID=1640511), datado de 17/09/2024, opinando por seu acolhimento, dispensando-se a análise de seletividade, bem como pela concessão de tutela de urgência consistente em obrigação de fazer. Ato contínuo, por meio do Despacho (ID=1640527), a SGCE encaminhou o feito para deliberação deste relator.
9. Assim, nos termos da Decisão Monocrática n. 200/2024-GCPCN (ID=1641369), o PAP foi recebido como Representação, sem se submeter ao procedimento de seletividade, por decorrer

a provocação interna do exercício de atribuições próprias do órgão de controle externo, consoante o art. 52-A, inciso I e §2º, c/c. do art. 85, inciso II, ambos da Lei Orgânica, bem como o art. 82-A, inciso I e §2º, do RITCERO. Não obstante, em razão da relevância e complexidade da matéria, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre o pleito, com fulcro no art. 11 da LOTCERO, c/c. art. 247 do RITCERO.

10. O *Parquet* especializado se pronunciou, então, por meio do Parecer n. 0139/2024-GCMPC (ID=1643460), da lavra do douto Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, posicionando-se pela concessão da tutela requerida, bem como pela cominação de multa coercitiva, em caso de descumprimento.

11. É o relatório. **Decido.**

12. Em sua peça de representação, a CECEX 1 descreveu com acurácia o significativo aumento das queimadas no Estado de Rondônia, nos últimos anos, mormente nas suas Unidades de Conservação, relatando os impactos advindos desse grave problema ambiental, de proporções internacionais, dos quais se destaca, por sua notoriedade, a poluição atmosférica.

13. Nesse contexto, o prolongado período de estiagem que ora se atravessa, na região – com perspectiva de se estender pelos próximos dois meses –, concorreu para a instauração de uma verdadeira calamidade, a exigir a adoção de medidas urgentes e efetivas para seu enfrentamento.

14. Contudo, a unidade representante ressaltou a ausência de efetividade e a demora das medidas tomadas pelo poder público para tanto, correlacionadas a um histórico de graves deficiências na gestão ambiental, com baixa capacidade institucional e baixa execução orçamentária, caracterizando omissão estatal. Vide o seguinte trecho (ID=1637943, destaques no original):

1.4 DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO

49. A situação de emergência e prejudicial à saúde de toda a população de Rondônia é decorrente da ineficácia das estruturas dos órgãos responsáveis em lidar de forma efetiva na prevenção e no combate às queimadas, pois não se detectam medidas efetivas preventivas e planos de trabalho prévios às incidências.

50. A título exemplificativo, citam-se as fiscalizações realizadas por esta Corte de Contas em que se constata a verdadeira omissão estatal em garantir recursos suficientes para estabelecer uma política pública ambiental de combate às queimadas específica e direcionada e, sobretudo coordenada pelo poder público estadual, ou seja, **o Estado de Rondônia deveria agir de ofício na prevenção, combate e provocação dos demais entes e órgãos a fim de buscar a cooperação estatal para solucionar esse problema.**

51. Importante rememorar que desde 2013 o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) tem realizado diversas fiscalizações que revelaram graves deficiências na gestão ambiental, principalmente em relação às Unidades de Conservação, e que não houve acatamento de grande parte das recomendações desta Corte, sendo que a falta/deficiência de atuação dos órgãos ambientais do Estado está evidente diante do aumento dos focos de queimadas a cada ano, resultando em danos ambientais, econômicos e sociais.

52. A persistente omissão do governo estadual em adotar medidas preventivas e corretivas para mitigar os impactos das queimadas evidencia a violação de suas obrigações legais, resultando em danos irreparáveis e prejuízos à saúde pública e à economia.

53. Destaque que foi elaborada uma proposta intitulada Plano Estadual Preserva+Rondônia: Proteção da Floresta e Combate às Queimadas e Incêndios florestais que é um planejamento de médio prazo para enfrentamento dessas questões, que valerá para 2024-2027, **estando no estágio ainda de aprovação**, no entanto, chama a atenção que o último plano neste sentido vigorou de 2009-2019, ou seja, o período recente ficou sem cobertura de planejamento, evidenciando a omissão do estado (pág 18 da proposta do Plano Preserva+ ID 1636237).

54. A omissão do governo estadual pode ser visualizada na alocação de recursos para a gestão ambiental, devido à baixa execução orçamentária apresentada historicamente na SEDAM, conforme desempenho da execução do Programa 2082 – Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, que tem por objetivo salvaguardar a sustentabilidade dos recursos ambientais, buscando o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social, alicerçado a uma boa qualidade de vida e garantir recursos naturais para atual e próximas gerações, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 01: Execução orçamentária histórica (2020 -2023) – Programa 2082 – SEDAM

Programa: 2082 - Execução Orçamentária no Período - 2020 a 2023				
Ano	2020	2021	2022	2023
LOA Inicial	23.156.161,00	9.603.750,00	5.069.705,00	11.585.014,00
LOA Atualizada	27.699.935,63	15.814.796,23	32.974.709,96	28.533.253,94
Despesa Empenhada	6.451.447,86	3.977.848,69	20.577.270,61	14.919.790,44
Despesa Liquidada	1.760.570,25	1.250.307,71	8.245.572,28	5.620.331,30
Despesa Paga	1.754.370,25	1.105.942,61	8.245.572,28	5.620.331,30

Fonte: Contabilidade Geral do Estado (Diverport). Relatório QDD – Quadro Demonstrativo da Despesa. Apenas SEDAM.

55. Verifica-se nos últimos exercícios um baixíssimo índice de execução, desde o ano de 2020, no que pese ser o ano da Pandemia da Covid-19 acompanhado das sabidas limitações, os resultados de 2022 e 2023 também são inefetivos, pois **a liquidação da despesa representou apenas 6%, 8%, 25% e 20%** da dotação orçamentária atualizada em cada exercício histórico.

56. Destaque-se ainda a baixa dotação inicial em cada exercício, ou seja, a estrutura orçamentista do Estado também não oferece base sólida para programação das ações, de forma que a Secretaria fica dependente de crédito adicional para atender as demandas, prejudicando o planejamento, como se vê, **em 2022 o orçamento foi suplementado em 550%**.

[...]

63. Outro ponto digno de nota é a inércia do Estado em adotar medidas ágeis, a exemplo do decreto n° 29.428, de 28 de agosto de 2024, que determina temporariamente a suspensão da permissão do emprego do fogo no território do Estado de Rondônia. Esse **decreto só foi expedido após a recomendação conjunta SEI n. 2/2024/16ª PJ- PVH do Ministério Público do Estado de Rondônia** (ID 1636036).

64. De igual modo, o Plano de Trabalho (ID 1636038) para combate foi elaborado após provocação do Órgão Ministerial.

65. Além disso, a Operação Temporã deflagrada em 01/09 no Parque Estadual Guajará-Mirim, também foi resultado de articulação pelo Ministério Público de Rondônia (MPRO), por meio do Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente, (GAEMA).

66. Não se pode negar que é fundamental a cooperação e apoio entre as instituições republicanas, contudo o que se vê no presente caso é que o reforço e articulação para enfrentamento da situação no Parque de Guajará-Mirim só foi priorizada após a iniciativa do MPRO, iniciando-se a megaoperação

em 01/09/2024, enquanto as primeiras notícias do Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo) afirmam que o fogo foi identificado no dia 11 de julho e que as equipes de combate foram acionadas no dia seguinte, chegando ao local no dia 18.

67. De acordo com notícias, o Parque de Guajará-Mirim tem 216 mil hectares de floresta protegida e as queimadas já destruíram mais de 73 mil campos de futebol, equivalente a 33% de toda a área.

68. Outra situação digna de nota é a possível ineficiência e/ou ineficácia da comunicação sobre as queimadas com a população, sendo que **as pessoas têm denunciado nas redes sociais e mídias o não funcionamento dos canais de comunicação** para denúncias e informações sobre os focos de incêndio, alegando além da ausência de respostas também ocorrências de encaminhamento para outros canais sem resposta efetiva, [...].

69. Destaque-se que o Relator da Contas de Governo de 2023, Conselheiro Paulo Curi Neto, organizou uma reunião de urgência, em 05/09/2024, na sede da Corte, no qual compareceram diversos agentes estatais (Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado, Controladoria Geral do Estado, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, Secretaria de Segurança Pública e Polícia Militar, Secretaria de Planejamento e Secretaria de Finanças), convidados ao diálogo e apresentação das medidas que eventualmente estivessem em andamento para combate urgente da situação.

70. No geral, se pôde concluir pela **insipiência das ações** até agora, **ausência de coordenação e participação efetiva de todos os agentes**, além do relato pelos responsáveis de diversos obstáculos ao enfrentamento dessa situação “pré-calamitosa”, que demanda enfrentamento por parte do poder público e o protagonismo do Governo do Estado de Rondônia.

[...]

77. A resposta eficaz a essa crise exige ações coordenadas, monitoramento contínuo e políticas sustentáveis que possam mitigar os riscos, sobretudo ações preventivas em outras regiões que foram objeto de alerta pelo TCE, quais sejam: APA-Rio Pardo, Soldado da Borracha, Resex Samuel, Setor Sul do Parque Guajará-Mirim e Gleba Rio Preto.

78. Em relação às ações de combate, **não foram edificadas ações efetivas de contratação emergencial de brigadistas para enfrentamento dos incêndios**, conforme debates na referida reunião, sendo um dos encaminhamentos mais relevantes desse evento. Dessa forma, importante propor ao governo do estado que adote medidas para implementação desta solução, de forma emergencial neste ato e de forma planejada para a possível sazonalidade dessa situação nos próximos anos, conforme as previsões dos órgãos de monitoramento climático.

79. Por fim, entende-se, que a ineficácia das medidas tomadas pelo poder público e a demora na adoção de ações efetivas no combate às queimadas em Rondônia **configura verdadeira omissão do Estado** na proteção, prevenção, precaução, fiscalização, conservação e sustentabilidade do meio ambiente, em contrariedade ao art. 225 da Constituição da República.

[...]

15. De igual sorte, a representante observou que a continuidade da omissão ocasionará o agravamento da crise, justificando, destarte, a concessão da tutela pleiteada:

3. TUTELA DE URGÊNCIA

92. Diante da gravidade da situação, entende-se ser cabível, de imediato, a concessão de tutela de urgência, isto porque se encontram presentes os requisitos positivados no art. 497 do Código de Processo Civil c/c o art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo, portanto, necessária a concessão de tutela dado o fundado receio de consumação da grave irregularidade se concretizada as queimadas nas áreas em que foram desmatadas e ainda não se iniciaram as queimadas, sobretudo na

área da Resex Jaci-Paraná, APA-Rio Pardo, Soldado da Borracha, Resex Samuel, Setor Sul do Parque Guajará-Mirim e Gleba Rio Preto (evidências no anexo deste relatório).

93. Assim, é viável a imposição de obrigação fazer, determinando-se às autoridades responsáveis que realizem força-tarefa para combate aos focos de incêndios nas áreas em que pelo o histórico de 2022 e 2023 denotam risco de queimadas, mas que não se iniciaram no exercício de 2024.

94. O fundado receio de consumação da irregularidade se faz presente em função do histórico dos anos anteriores, que demonstra que a situação tende a se agravar no mês de setembro, considerando a previsão do alargamento do período de estiagem aliado ao aumento de queimadas, levando o Governo do Estado de Rondônia a editar o Decreto 29.417 de 26 de agosto de 2024 o qual declara a situação de emergência nível II em todo território estadual.

95. Já o justificado receio de ineficácia da decisão final, igualmente está evidenciado, haja vista que se aguardar o deslinde dessa representação poderá resultar em consumação da irregularidade consistente em queimadas na área de Jaci-Paraná, APA-Rio Pardo, Soldado da Borracha, Resex Samuel, Setor Sul do Parque Guajará-Mirim e Gleba Rio Preto, que agravará, ainda mais, as consequências ambientais, sociais e econômicas aos cidadãos do estado de Rondônia.

96. Portanto, entende-se ser plausível o estabelecimento, por esta Corte de Contas, de obrigação de fazer aos responsáveis, para que seja restabelecida a ordem legal mediante a concessão de tutela pleiteada nesta peça, determinando ao Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha, em conjunto com o Secretário de Estado do Desenvolvimento, Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, que adotem medidas efetivas para enfrentamento dessa “crise”.

16. Em vista disso, a unidade técnica formulou o pedido de tutela antecipada, contendo extenso rol de medidas a serem adotadas pelos agentes apontados como responsáveis:

103. Em face do exposto, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos, considerando que a conduta dos responsáveis é reprovável e que existem evidências adequadas e suficientes que indicam a ocorrência de irregularidade frente aos mandamentos da Constituição Federal, submete-se esta representação ao Secretário-Geral de Controle Externo e pede-se que submeta ao Conselheiro Relator das Contas de Governo de 2023 a seguinte propositura:

[...]

b) **CONCEDER a tutela antecipada**, determinando a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** ao Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha, em conjunto com o Secretário de Estado do Desenvolvimento, Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos e o Comandante responsável pela Defesa Civil, Nivaldo de Azevedo Ferreira, para que coordenem uma operação de urgência no enfrentamento das queimadas no território rondoniense. Esta operação deve envolver todas as secretarias e órgãos estaduais pertinentes, bem como demais instituições interessadas, visando enfrentar de maneira eficaz e coordenada a crise das queimadas no Estado de Rondônia. Para tanto, devem ser adotadas ou aprimoradas as seguintes medidas:

1. Medidas de Urgência para Combate às Queimadas

1.1. Imediatas liberações de orçamento emergencial para a SEDAM e demais órgãos ambientais para garantir recursos financeiros suficientes para ações de combate às queimadas.

1.2. Contratação temporária e formação emergencial de brigadistas para atuar nas áreas mais afetadas e nas operações que se desenrolarem no enfrentamento efetivo das queimadas, com objetivo de reforçar as equipes de combate ao fogo, garantindo resposta rápida e eficaz.

1.3. Aquisição e/ou locação de equipamentos de tecnologia, como drones, aeronaves, caminhões-pipa e equipamentos de proteção individual e quaisquer outros recursos necessários ao monitoramento e combate às queimadas, priorizando o uso de tecnologia.

2. Vigilância e Monitoramento de Áreas com Alta Probabilidade de Incêndios

2.1. Implementação/aprimoramento do sistema de monitoramento contínuo utilizando dados de satélites, drones e sensores de calor, etc. para detectar e responder rapidamente a novos focos de incêndio, minimizando danos.

2.2. Estabelecimento de patrulhas móveis e fixas nas áreas com alta probabilidade de incêndios (conforme indicação de inteligência do governo e **as regiões de Jaci-Paraná, APA-Rio Pardo, Soldado da Borracha, Resex Samuel, Setor Sul do Parque Guajará-Mirim e Gleba Rio Preto** indicadas pelos técnicos do Tribunal/Cencipam que tende a queimar a partir de setembro), a partir da avaliação de risco de incêndios, sobretudo nas Unidades de Conservação e seus entornos, para prevenir a ocorrência de queimadas através de presença ostensiva e dissuasão de atividades ilegais.

3. Revisão dos Instrumentos de Planejamento

3.1. Revisar e atualizar o plano operacional de combate às queimadas para garantir que ele esteja alinhado com as necessidades reais, com definição dos responsáveis específicos para cada ação e assegurar a alocação dos recursos necessários.

3.2. Revisar e aprovar com urgência o Plano Estadual Preserva+ Rondônia:

Proteção da Floresta e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais, considerando a ausência de cobertura de planejamento e definição de estratégia relacionadas a prevenção e combate às queimadas, inclusive considerar as informações dos órgãos oficiais de informação sobre as mudanças climáticas e períodos de estiagem, e os consequentes riscos para a atuação governamental nos próximos anos e contemplar as ações de prevenção e mitigação, bem como as diretrizes para ações de urgências que estão ocorrendo e devem ser recorrentes.

3.3. Inserir no PPA um Programa de Prevenção e Combate ao Desmatamento e Queimadas para garantir de forma mais perene os recursos necessários para enfrentamento dessa nova realidade imposta pelas mudanças climáticas, considerando que histórico de alocação de recursos para o meio ambiente tem sido disfuncional, com impacto direto na grave situação atual.

4. Estratégia de Comunicação e Mobilização da População

4.1. Lançamento de uma campanha de comunicação massiva para informar a população sobre os riscos das queimadas, medidas preventivas e canais de denúncia, para sensibilizar e mobilizar a população.

4.2. Estabelecimento de canais de denúncia acessíveis e efetivos (telefone, aplicativos, redes sociais) para que a população possa reportar queimadas e atividades suspeitas, facilitando a comunicação entre a população e as autoridades.

5. Atuação Repressiva e Policiamento Extensivo

5.1. Realização de operações conjuntas entre a SEDAM, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiro, Defesa Civil, Polícia Militar e se possível outras forças de segurança (Força Nacional, Exército Brasileiro) para reprimir atividades ilegais relacionadas às queimadas.

5.2. Estabelecimento de bases operacionais temporárias em pontos estratégicos para facilitar a logística e a coordenação das ações de combate e prevenção, garantindo uma presença constante nas áreas críticas.

5.3. Providenciar monitoramento e efetiva responsabilização dos cidadãos proprietários de terras que estejam com foco de calor ativos (queimadas) após a decretação da suspensão do uso legal de fogo (Decreto 29.428 de 28 de agosto de 2024).

6. Coordenação e Cooperação Interinstitucional

6.1. Criar um Comitê Interinstitucional com participação dos municípios prioritários para atuação e articulação conjunta, quais sejam os maiores afetados pelas queimadas, que representam o maior número de focos de incêndios e aqueles com maior risco de focos nos próximos dias (exemplo Porto Velho, Candeias do Jamari, Cujubim e Nova Mamoré com altos índices de focos atualmente; Alto

Paraíso, Itapuã do Oeste, municípios do vale de Ariquemes, em razão de ainda não terem registrado focos de calor, com risco de foco nos próximos meses conforme a estiagem).

6.2. Coordenar ações entre todas as secretarias de estado e organizações da sociedade civil, instituindo “comitê de crise” ou utilizar estrutura já existente que atenda ao objetivo de assegurar que todas as ações sejam executadas de forma eficiente entre os diferentes órgãos e entidades envolvidas.

6.3. Garantir que todas as ações/processos/procedimentos sejam respaldadas juridicamente pela Procuradoria Geral do Estado, que deverá atuar com agilidade em “regime de plantão”.

17. Pois bem. Como já mencionado em decisão anterior (ID=1641369), as tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, dotadas dos atributos de provisoriedade e revogabilidade, por se fundamentarem em cognição não exauriente e subsistirem até a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda. Destarte, uma vez presentes a plausibilidade jurídica e o perigo na demora, o provimento final poderá ser antecipado, mesmo sem ouvir a parte destinatária da ordem mandamental, para assegurar a preservação do interesse público e a efetividade da decisão deste Tribunal. Essa é, a rigor, a essência do art. 3.º-A da Lei Orgânica do TCERO:

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, **com ou sem a prévia oitiva do requerido**, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

[...]

18. O art. 108-A do Regimento Interno, a seu turno, em disciplinando o dispositivo legal supracitado, explicita:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

§ 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.

19. No caso em tela, em face dos argumentos esposados pela representante, acima transcritos, resta demonstrado o atendimento aos requisitos autorizadores da tutela antecipatória, relativamente ao fundado receio de continuação de grave irregularidade e ao risco de ineficácia da decisão final.

20. Entretanto, forçoso é reconhecer que algumas das medidas propostas pela representante exorbitam o espectro de providências ditas “de curto prazo”, condizentes com a urgência apresentada; outras, pelo suceder dos acontecimentos, ao que se sabe, já tem sido impulsionadas pela gestão estadual. Deste modo, é mister que o objeto desta ação de controle não desborde das questões mais imediatas, sob pena de superposição de demandas dirigidas ao poder público, relativamente às providências de caráter mais dilatado, gerando o risco de decisões conflitantes, incrementando o ônus dos gestores em responder às interpelações dos diferentes órgãos de controle e, por conseguinte, reduzindo sua capacidade de resposta ao problema concreto, em prejuízo da eficiência e da efetividade de sua atuação.

21. A esse respeito, considere-se que a própria unidade representante atenta para essa circunstância, ao justificar a presente demanda mesmo em face do Termo de Ajustamento de Gestão firmado no bojo do processo de n. 01702/2022, de relatoria do eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e homologado pelo Acórdão APL-TC 00135/24.¹ Diz a peça inaugural (destaques no original):

[...]

13. Assim, essa nova fiscalização foi empreendida na forma de Levantamento, realizada em 2022, e teve por objetivo conhecer o funcionamento da Sedam, em particular, os principais processos de trabalho relacionados aos seus objetivos finalísticos e identificar os principais riscos para atingi-los, por meio da avaliação de seus controles internos (processo 01702/2022).

14. A análise revelou três grandes áreas de risco para a Sedam/RO: Baixa capacidade institucional devido à falta de pessoal, ausência de metas claras, insuficiência de recursos financeiros para políticas ambientais e ausência de um ambiente de controle interno eficiente; Deficiência de gestão, governança e monitoramento territorial devido à ausência de regularização fundiária e georreferenciamento de áreas de conservação; Inadequação dos critérios de licenciamento ambiental contrariando as diretrizes do Zoneamento Socioeconômico Ecológico de Rondônia (ZSEE/RO) e do Macrozoneamento da Amazônia Legal.

15. Foi identificado como o **ponto mais crítico a falta de capacidade institucional da Sedam/RO**, impactando diretamente as outras áreas. Dessa forma, a proposta de encaminhamento foi no sentido de ser firmado um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG entre os órgãos de controle e órgãos do governo do estado na busca de fortalecer a capacidade institucional do órgão ambiental. Como resultado deste trabalho foi exarado pelo Tribunal, recentemente, em 23/08/2024, o Acórdão APL-TC 00135/24, que homologa o TAG resultante dessa fiscalização.

16. Todavia, considerando que as ações previstas no TAG são de médio e longo prazo, não se trata de instrumento apropriado às respostas estatais para a urgência que o atual desafio das queimadas e condições climáticas requerem. Fato este que motiva a atuação do Tribunal para provocar o poder público estadual na adoção de medidas urgentes.

22. Nesse sentido, no tocante ao conjunto de medidas para vigilância e monitoramento de áreas com alta probabilidade de incêndios (item 2), entende-se que o item 2.1, consistente na implementação/aprimoramento do sistema de monitoramento contínuo de tais áreas, guarda afinidade

¹ Assinado em 10.06.2024 e homologado pelo citado acórdão na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de agosto de 2024, o TAG (ID=1637265) foi publicado na edição de n. 3153 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 04.09.2024, conforme atestado em certidão de 10.09.2024, exarada naqueles autos (ID=1637270).

com a providência de institucionalização do processo de fiscalização e sanção por sensoriamento remoto prevista no item 1.4 da seção do I do ajuste supramencionado, para cuja implementação pela SEDAM foi pactuado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua vigência.²

23. Semelhantemente, todo o item 3 do pedido de tutela de urgência (“Revisão dos Instrumentos de Planejamento”), incluindo-se a aprovação do Plano Preserva+ Rondônia (item 3.2) e a inserção de um programa específico de prevenção e combate a queimadas no plano plurianual rondoniense para superar a disfuncionalidade da execução orçamentária no setor (item 3.3), partilha de estreita relação com os itens 1.1, 1.2 e 1.7 do TAG, os quais aludem, respectivamente: à elaboração de um plano de ação pela SEDAM, expressamente adequado ao orçamento e ao planejamento estratégico estadual; à elaboração de plano estratégico próprio dessa unidade jurisdicionada; e ao cumprimento de um plano de ação específico para as unidades de conservação.³

24. Ainda no que tange à questão orçamentária, impende observar que a medida requerida no item 1.1 do pedido de tutela provisória, para liberação emergencial de recursos financeiros para custeio das ações de combate às queimadas, já tem sido perquirida pelo Poder Executivo. *Exempli gratia*, veja-se a proposição e aprovação dos Projetos de Lei n. 567/2024 e 571/2024, para abertura de créditos adicionais, respectivamente destinados ao Corpo de Bombeiros e ao seu Fundo Especial (Funesbom), para custeio das operações de combate a incêndios florestais e para aquisição de novos equipamentos e construção de novas instalações.⁴

25. Mais recentemente, na mesma linha, houve a proposta e aprovação do Projeto de Lei n. 632/2024, para abertura de créditos adicionais também orientados à readequação orçamentária do

² Assim consta do TAG (ID=1637265): “1.4 Institucionalizar o processo de licenciamento, fiscalização e sanção a partir de imagens digitais, obtidas por sensoriamento remoto, com especificação das coordenadas e datas de sua captação, apresentando em até 180 (cento e oitenta) dias o planejamento do órgão para sua implementação”.

³ *In litteris* (destaques no original): “1.1 Elabore, no prazo de 60 (sessenta dias), plano de ação, considerando a Lei Orçamentária Anual e o Plano Estratégico do estado de Rondônia, contendo propostas de ações que serão executadas com o fim de atingir os objetivos pactuados no presente instrumento. 1.2 Concluir até o final do segundo semestre de 2024, o plano estratégico da Sedam para os próximos 05 (cinco) anos, dispondo de metas claras e mensuráveis para o atingimento dos objetivos estratégicos definidos. [...] 1.7 Dar cumprimento ao plano de ação apresentado a este tribunal de Contas por intermédio do Ofício n. 3714/2022/SEDAM-CCI, relacionado às unidades de conservação do Estado de Rondônia”.

⁴ O PL 567/2024, encaminhado pela Mensagem n. 144, de 27 de junho de 2024, foi convertido na Lei Ordinária nº 5.847, de 30 de agosto de 2024, publicada no D.O.E n. 163, de 30 de agosto de 2024, autorizando o Governo do Estado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.103.415,75, para cobrir despesas operacionais relacionadas à Operação Verde Rondônia (OVR), que combate incêndios florestais no estado durante o período de estiagem. Já o PL 571/2024, encaminhado pela Mensagem n. 153, de 2 de julho de 2024, foi convertido na em Lei Ordinária nº 5.848, de 30 de agosto de 2024, publicada na mesma edição do D.O.E n. 163, autorizando a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 21.664.474,24, provenientes de superávit financeiro, serão empregados para reequipamento e manutenção da corporação, com foco na aquisição de novas tecnologias, equipamentos de proteção individual, veículos operacionais, e na construção de centros de treinamento e quartéis.

Corpo de Bombeiros, visando a aquisição de bens permanentes e à contratação emergencial de empresa especializada no fornecimento de aeronaves locadas para o combate aos incêndios florestais.⁵

26. Na sequência, é de relevo frisar que os itens 5 e 6 do pedido de tutela ora em exame, que versam, respectivamente, sobre a atuação repressiva às atividades ilegais relacionadas às queimadas e sobre a coordenação e cooperação interinstitucional, também são objeto, em boa parte, de ações judiciais. O parecer ministerial (ID=1643460) sintetizou o conteúdo das ações em trâmite (destaques no original):

[...]

Por oportuno, informa-se a existência de duas ações civis públicas em trâmite para enfrentamento das queimadas no Estado de Rondônia, ajuizadas pelo Ministério Público Estadual (MPRO) e pelo Ministério Público Federal (MPF).

A **Ação Civil Pública n. 7048963-88.2024.8.22.0001**, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, foi ajuizada pelo MPRO em face do Estado de Rondônia e dos Municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste, requerendo, em resumo, que os demandados: a) disponibilizem, de forma imediata, equipes de brigadistas em número suficiente para atender as ocorrências de queimadas urbanas e rurais; b) por meio da SEDAM, monitorem, fiscalizem e coíbam a ocorrência de queimadas nas unidades de conservação; c) fiscalizem áreas urbanas e rurais detectadas que apresentem foco de calor nos diversos sistemas de satélites disponíveis; d) adotar as medidas legais cabíveis contra os responsáveis por crimes ambientais decorrentes dos desmatamentos/queimadas; e e) apresentem Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e de Queimadas, em caráter permanente e a longo prazo.

O pedido de concessão de tutela de urgência ainda não foi apreciado, mas há designação de audiência de conciliação para o dia 25/09/2024, às 09h.

Ao seu turno, a **Ação Civil Pública n. 1013869-27.2024.4.01.4100**, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, foi ajuizada pelo MPF em face da União Federal que, além dos pedidos específicos formulados em caráter cautelar (liberação de verba para contratação de brigadistas, deslocamento de efetivo da Força Nacional de Segurança e do Exército Brasileiro para patrulhamento de áreas de queimadas e fornecimento de aeronaves para combate aos incêndios), requereu a condenação da União ao pagamento de cinquenta milhões de reais a título de danos morais coletivos, a ser revertido para ações de cunho ambiental.

O pedido liminar foi apreciado e deferido parcialmente, conforme dispositivo que segue adiante:

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória para **determinar à União**:

⁵ O PL 632/2024, encaminhado pela Mensagem n. 206, de 16 de setembro de 2024, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro até o valor de R\$ 5.452.256,07, e crédito adicional especial por anulação até o valor de R\$ 17.952.256,07, e cria o Programa 2193 “Gestão Integrada de Riscos e Desastres” e a Ação 4177 “Prevenção de Desastres” no orçamento anual do exercício de 2024 e no PPA 2024-2027 em favor da unidade orçamentária Corpo de Bombeiros Militar – CBM. Aprovado pela Assembleia Legislativa em 17.09.2024, seguiu para deliberação do Poder Executivo em 23.09.2024. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=&ementa=&numero=632&numeracao_numero_materia=&numero_protocolo=&ano=2024&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=unknown&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&ata_publicacao_1=&relatoria_parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&materiaassunto_assunto=&indexacao=®ime_tramitacao=&salvar=Pesquisar. Acesso em: 25set2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

- a) a liberação de recursos **para contratação de 15 (quinze) brigadas com 30 (trinta) brigadistas temporários cada** (totalizando 450 brigadistas), equipadas com equipamentos de proteção individual (EPIs), 2 viaturas e equipamentos de combate, para atuar junto à Superintendência do IBAMA em Rondônia, no combate aos incêndios da região. Ou a obtenção de resultado prático equivalente, mediante requisição de bombeiros militares dos demais estados da federação, na mesma quantidade de agentes e de equipamentos acima, para atuação sob coordenação da Superintendência do IBAMA em Rondônia;
- b) o deslocamento de **efetivo da Força Nacional de Segurança e providências para a contribuição de efetivo do Exército Brasileiro**, em quantidade suficiente para garantir o **patrulhamento do entorno das áreas onde ocorre o combate às queimadas, bem como a escolta dos agentes brigadistas** dispostos nas brigadas regionalizadas - Rondônia, Acre, Sul do Amazonas e Oeste do Mato Grosso - área de atuação da superintendência do IBAMA em Rondônia;
- c) o fornecimento de no mínimo **1 (um) helicóptero equipado com dispersores de água**, com tripulação treinada para tal finalidade, pelo tempo suficiente para conter as queimadas e tirar Rondônia do estado crítico em que se encontra.

[...]

27. Sem prejuízo da independência das instâncias, e da competência própria desta Corte estadual especializada para expedir determinações aos agentes, órgão e entidades sujeitas à sua jurisdição (art. 71, inciso IX e art. 75, da Constituição Federal, c/c. art. 49, inciso VIII, da Constituição Estadual e c/c. art. 5º, inciso I, e art. 42, da Lei Orgânica), é oportuno ter em conta tais injunções direta ou indiretamente já impingidas aos gestores que figuram no polo passivo destes autos – ou em apreciação pelo Poder Judiciário –, a fim de modular novas exigências a eles dirigidas sob o pálio da coerência e da complementaridade, em atenção aos cânones da razoabilidade e da proporcionalidade,⁶ e das já mencionadas eficiência e efetividade administrativas.

28. Ao demais, com relação ao aludido “comitê de crise” para coordenação das secretarias de Estado e demais entidades interessadas, no item 6.2 supratranscrito, cumpre ressaltar a informação contida no Plano Preserva+ Rondônia (ID=1636237, fl. 24) de que já existe o Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – CEPCIF. No mesmo passo, o documento apresentado pelo Governo do Estado declara a existência de um “plano multinível”, englobando ações comunicação para sensibilizar e mobilizar a população quanto ao problema, contemplando, assim, as providências requeridas no item 4 do pedido de tutela ora em exame. Vide:

3.1. Estrutura e Estratégias Integradas

O Estado de Rondônia instituiu, por meio do Decreto n.º 28.811 de 17 de janeiro de 2024, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais (CEPCIF).

⁶ Na dicção do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (destacou-se): “Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. **A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos”.

Este comitê tem as seguintes competências:

- Identificar áreas com maior incidência de incêndios e queimadas não autorizadas;
- Elaborar anualmente um plano de operações para prevenção e combate a incêndios florestais;
- Assessorar na criação de legislação sobre o uso do fogo em queimadas controladas;
- Apoiar a educação ambiental junto a produtores rurais e comunidades sobre os riscos dos incêndios e manejo integrado do fogo;
- Estruturar brigadas para emergências em incêndios florestais;
- Apoiar comitês municipais de prevenção e combate a incêndios florestais.

O CEPCIF é composto por representantes de diversos órgãos e entidades, tanto efetivos quanto convidados, incluindo o Corpo de Bombeiros Militar, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, a Secretaria de Estado da Agricultura, e a Polícia Militar, entre outros.

O Estado de Rondônia possui um Plano Multinível de Prevenção a Queimadas e Incêndios Florestais, cujo objetivo é promover uma abordagem abrangente e eficaz para enfrentar os desafios relacionados às queimadas e incêndios florestais. As principais ações do plano incluem:

- **Sensibilização da População:** Realizar ações preventivas nas secretarias do estado, sensibilizando a população sobre os riscos e impactos negativos das queimadas, tanto em áreas urbanas quanto rurais.
- **Educação Ambiental:** Promover a educação ambiental em diversas comunidades, incluindo urbanas, rurais, indígenas e extrativistas, visando a preservação das florestas, fauna e flora.
- **Esclarecimento de Conceitos:** Esclarecer conceitos como incêndio e queima controlada, conscientizando sobre as consequências ambientais e de saúde dessas práticas.
- **Monitoramento e Capacitação:** Monitorar continuamente os focos de calor, realizar reuniões regionais com autoridades locais e capacitar Agentes Ambientais voluntários.
- **Cultura de Prevenção:** Criar uma cultura de prevenção e proteção ambiental em Rondônia, promovendo o bem-estar das comunidades e a preservação dos recursos naturais.

Ações Específicas:

- Reuniões de Planejamento e Articulação dos Municípios;
- Apoio na Construção do Plano Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas;
- Divulgação dos Canais de Atendimento para esclarecimento de dúvidas relacionadas ao plano e solicitação de apoios;
- Divulgação do Aplicativo Guardiões do Meio Ambiente;
- Avaliação dos Planos Municipais;
- Análise dos Planos de Ação de Educação Ambiental dos ERGAs (Entidades Representativas de Gestão Ambiental).

Competências:

- **Coordenação:** Coordenar todas as ações inerentes ao plano;
- **Apoio e Expansão:** Apoiar e ampliar as ações do Projeto Acampamento Verde em todo o estado;
- **Monitoramento:** Monitorar os focos de calor e encaminhar relatórios aos municípios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

- Reuniões Regionais: Realizar reuniões com prefeitos e secretários municipais para apresentação do Plano de Ação e pactuação das ações;
- Fomento de Materiais: Fomentar a aquisição de materiais e equipamentos para o desenvolvimento do plano;
- Articulação: Articular reuniões regulares do Comitê Estadual;
- Capacitação: Realizar capacitação dos técnicos municipais;
- Comissão Interinstitucional: Apoiar a criação da Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEIA);
- Legislação: Propor revisão da legislação ambiental estadual e criar modelos para implantar legislações locais;
- Criação de Brigadas: Fomentar a criação de brigadas móveis de combate às queimadas e incêndios florestais;
- Cursos de Capacitação: Promover cursos de capacitação para qualificação de Agentes Ambientais voluntários;
- Aquisição de Equipamentos: Adquirir equipamentos para as brigadas;
- Crédito Condicionante: Articular com agências de fomento para incluir crédito condicionante relacionado às questões ambientais;
- Revisão Legislativa: Revisar e discutir legislações proibitivas sobre o uso do fogo;
- Capacitação Técnica: Capacitar técnicos de extensão rural para execução do PEAAF;
- Educação Ambiental: Apoiar e participar de ações de educação ambiental;
- Relatórios e Publicidade: Realizar relatório compilado de todos os órgãos e conferir publicidade aos resultados;
- Fiscalização Integrada: Coordenar e participar das ações integradas de fiscalização;
- Articulações Necessárias: Realizar outras articulações necessárias para a execução do projeto.

Por meio dessas ações integradas e coordenadas, espera-se criar uma cultura de prevenção e proteção ambiental em Rondônia, promovendo o bem-estar das comunidades e a preservação dos recursos naturais do estado.

29. Nesse comenos, quanto às iniciativas para sensibilização da população e educação ambiental, cumpre obtemperar que as ações previstas no aludido plano multinível apresentam uma feição continuada, cuja efetiva implementação decerto há de acompanhar os prazos de média e longa duração estipulados no Termo de Ajustamento de Gestão firmado.

30. Assim sendo, entrevê-se a utilidade de se empreender, no curto prazo, uma campanha de comunicação intensificada, tal como requerido pela unidade representante e, principalmente, a adoção de providências imediatas para o incremento da funcionalidade dos canais de atendimento ao público, dadas as muitas reclamações sobre seu funcionamento, tal como apontados na peça técnica.

31. Diante disso, em atinência à delimitação do objeto dos presentes autos, circunscrito às medidas de curto prazo correspondentes à urgência que o caso requer; e em observância às providências já pactuadas no TAG homologado pelo Acórdão APL-TC 00135/24, prolatado nos autos do processo n. 01702/2022, bem como às já adotadas pela gestão estadual; e, também, em consonância com as medidas judiciais porventura proferidas pelas instâncias competentes que, direta ou indiretamente, possam se superpor às medidas ora requeridas nesta Representação, convém **conceder apenas em parte a tutela**

de urgência pleiteada, com arrimo no art. 3º-A, da LC n. 154/1996, c/c. art. 108-A, caput e §1º, do Regimento Interno para os estritos fins de **determinar aos responsáveis a adoção das medidas propugnadas no itens 1.2, 1.3, 2.2, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2 e 5.3 da peça exordial**.

32. Nesse sentido, deverão os agentes identificados no cabeçalho ser intimados para comprovar nos autos o cumprimento das medidas, e, não havendo necessidade de saneamento do feito, deverão ser citados por audiência, para apresentar suas razões de justificativas, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c. art. 247 do Regimento Interno.

33. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Conceder tutela de urgência, inaudita altera pars, com supedâneo no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 108-A, caput e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para **determinar** ao senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***231.857-**, Governador do Estado; ao senhor **Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos**, CPF n. ***448.442-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental; e ao senhor **Nivaldo de Azevedo Ferreira**, CPF n. ***312.118-**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhes substituir ou suceder, que, **mediante comprovação no autos no prazo de 15 (quinze) dias**, e sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da sobredita lei c/c. o art. 103 do mesmo diploma regimental, **em coordenação com todos os órgãos estaduais e em articulação com as esferas federal e municipal**, sob a égide do federalismo cooperativo, **adotem** as seguintes **medidas de urgência** para o enfrentamento da crise ambiental das queimadas:

a) contratação temporária e formação emergencial de brigadistas para atuar nas áreas mais afetadas e nas operações que se desenrolarem no enfrentamento efetivo das queimadas, com objetivo de reforçar as equipes de combate ao fogo, garantindo resposta rápida e eficaz;

b) aquisição e/ou locação de equipamentos de tecnologia, como drones, aeronaves, caminhões-pipa e equipamentos de proteção individual e quaisquer outros recursos necessários ao monitoramento e combate às queimadas, priorizando o uso de tecnologia;

c) estabelecimento de patrulhas móveis e fixas nas áreas com alta probabilidade de incêndios, conforme indicação dos setores técnicos (especialmente as regiões de Jaci-Paraná, APA-Rio Pardo, Soldado da Borracha, Resex Samuel, Setor Sul do Parque Guajará-Mirim e Gleba Rio Preto), a partir da avaliação de risco de incêndios, sobretudo nas Unidades de Conservação e seus entornos, para prevenir a ocorrência de queimadas através de presença ostensiva e dissuasão de atividades ilegais;

d) lançamento de uma campanha de comunicação massiva para informar a população sobre os riscos das queimadas, medidas preventivas e canais de denúncia, para sensibilizar e mobilizar a população;

e) estabelecimento de canais de denúncia acessíveis e efetivos (telefone, aplicativos, redes sociais) para que a população possa reportar queimadas e atividades suspeitas, facilitando a comunicação entre a população e as autoridades;

f) realização de operações conjuntas entre a SEDAM, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiro, Defesa Civil, Polícia Militar e se possível outras forças de segurança (Força Nacional, Exército Brasileiro) para reprimir atividades ilegais relacionadas às queimadas;

g) estabelecimento de bases operacionais temporárias em pontos estratégicos para facilitar a logística e a coordenação das ações de combate e prevenção, garantindo uma presença constante nas áreas críticas;

h) monitoramento e efetiva responsabilização dos cidadãos proprietários de terras que estejam com foco de calor ativos (queimadas) após a decretação da suspensão do uso legal de fogo pelo Decreto Estadual n. 29.428, de 28 de agosto de 2024.

II – Ordenar ao Departamento do Pleno – DP-SPJ que adote as seguintes providências:

a) **notificar**, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, *caput* e §2º, do RITCERO, os responsáveis designados no item I supra, para cumprimento das determinações nele contidas;

b) **citar**, por **mandado de audiência**, nos termos do art. 40, inciso II, da LOTCERO, c/c. o art. 30, *caput* e §1.º, inciso II, do RITCERO, os responsáveis designados no item I supra, para que, querendo, ofereçam suas razões de justificativas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, apresentando os documentos que entenderem pertinentes para justificar as irregularidades apontadas na peça inaugural;

c) **dar ciência** desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

d) promover a **publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula nº 450